



Prefeitura Municipal de Castro

Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano

PARECER TÉCNICO

A/C

LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA

PREGOEIRO

Assunto: Resposta à impugnação do Edital do Pregão Eletrônico nº 069/2025

Impugnante: GT Solar Serviços Elétricos Ltda

Processo: 17688/2025

Objeto: Contratação de empresa especializada para execução de iluminação pública na área da Prainha – Parque Balneário Dr. Libânio Estanislau Cardoso

I – SÍNTESE DA IMPUGNAÇÃO

A empresa impugnante solicita a revisão do item de qualificação técnica que exige a comprovação de responsável técnico registrado no CREA, alegando que profissionais Técnicos em Eletrotécnica, vinculados ao Conselho Regional dos Técnicos Industriais (CRT), também possuem competência para executar serviços de instalações elétricas até 800 kVA, com base na Lei nº 13.639/2018 e na Resolução nº 74/2019 do CFT.

II – ANÁLISE TÉCNICA E JURÍDICA DA EXIGÊNCIA

1. Objeto do Edital e Complexidade Técnica

O objeto da contratação envolve a **instalação completa de sistema de iluminação pública**, incluindo:

- Construção de rede subterrânea e aérea;
- Montagem de quadros de comando;
- Instalação de refletores de 400W e luminárias LED de alta potência;
- Instalação de postes e estruturas metálicas em área pública.

Trata-se de um **serviço de engenharia elétrica**, com infraestrutura instalada em espaço urbano aberto, com implicações de segurança pública, viária e ocupacional, além da necessidade de **ART** e fiscalização por profissional legalmente habilitado.

2. Prerrogativas Profissionais – CREA x CRT

A Lei nº 5.194/1966 (art. 6º e seguintes) define como privativas dos engenheiros as atividades de projeto, execução e responsabilidade técnica em serviços de engenharia de média e alta complexidade. As normas do **CONFEA/CREA**, especialmente as Resoluções nº 218/73 e nº 336/89, respaldam a exigência da presença de **Engenheiro Eletricista** habilitado e com acervo técnico.



Prefeitura Municipal de Castro

Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano

Embora a Resolução nº 74/2019 do CFT permita atuação de técnicos até 800 kVA, essa limitação não autoriza **automática substituição das competências legais dos engenheiros**, nem confere aos técnicos atribuições exclusivas quando o serviço se enquadra como **obra de engenharia**, tal como definido no edital.

3. Compatibilidade com a Lei nº 14.133/2021

Nos termos do art. 67, I e V da Lei nº 14.133/2021, a Administração pode exigir comprovação de profissional registrado no conselho competente **“quando for o caso”**.

No presente caso, **é o caso**, dada a natureza do serviço e o risco envolvido, sendo a exigência de Engenheiro Eletricista **não apenas legal, mas necessária** para garantir:

- Responsabilidade técnica formal;
- Anotação de Acervo Técnico (CAT);
- Emissão e fiscalização de ART.

4. Precedentes do TCU

O TCU já decidiu que a exigência de qualificação técnica deve guardar **proporcionalidade e pertinência com o objeto**, podendo sim limitar a profissionais habilitados, desde que tecnicamente justificado (ex.: Acórdãos 325/2010 e 1694/2016 - Plenário).

III – CONCLUSÃO E DECISÃO

Diante do exposto:

- **A exigência de profissional Engenheiro Eletricista registrado no CREA permanece válida**, por se mostrar compatível com a complexidade e os riscos técnicos do objeto;
- Não se configura restrição indevida ou ofensa aos princípios da isonomia e competitividade, mas sim **resguardo à legalidade, à segurança do serviço e à responsabilidade técnica exigida pela legislação profissional e contratual**;
- A impugnação é **indeferida** por ausência de ilegalidade e por inadequação da proposta de alteração frente às exigências mínimas do edital.

Castro, 26 de junho de 2025.

Engº Edmir R. Kirchof
CREA PR-33.210/D
MAT 29807